

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2004 (Medida Provisória nº 160, de 2003), que “dispõe sobre a instituição de Gratificação Temporária para os servidores Técnico-Administrativos e Técnico-Marítimos das Instituições Federais de Ensino e dá outras providências”.

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 5 – Relator-revisor)

Dê-se ao *caput* do art 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º A Gratificação Temporária de que trata o art. 1º desta Lei passa a ser devida aos servidores titulares de cargos efetivos das Instituições Federais de Ensino de que tratam as Leis nºs 7.596, de 10 de abril de 1987, e 10.302, de 31 de outubro de 2001.”

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 4 – Relator-revisor)

Acrescente ao art. 2º do Projeto o seguinte parágrafo, renumerando-se os subseqüentes:

“§ 1º O estabelecido no *caput* aplica-se também aos titulares de cargos redistribuídos para as Instituições Federais de Ensino, bem como aos ocupantes de empregos não enquadrados no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos – PUCRCE, até 30 de dezembro de 2003.”

Emenda nº 3
(Corresponde à Emenda nº 3 – Relator-revisor)

Suprima-se do Projeto o parágrafo único do art. 3º.

Emenda nº 4
(Corresponde à Emenda nº 6 - Relator-revisor)

Dê-se ao art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º A Gratificação Temporária a que se refere esta Lei vigorará até que seja promovida a reestruturação do Plano Único de Reclassificação de Cargos e Empregos das Instituições Federais de Ensino de que tratam as Leis nºs 7.596, de 10 de abril de 1987, 10.302, de 31 de outubro de 2001, relativamente aos servidores referidos no art. 2º desta Lei.”

Senado Federal, em de abril de 2004

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

acf/plv04-018